



Câmara Municipal de Monte Carmelo
MONTE CARMELO-MINAS GERAIS

Projeto de Lei Nº 9.195/99 de 17 / 12 / 99
Lei Nº 302/99 de 29 / 12 / 99

Assunto: Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e
da Futras Brancineias.

Autor(es): Executivo

Data de Entrada do projeto de Lei 17 / 12 / 99

ANEXO DOCUMENTOS

- 01) _____
- 02) _____
- 03) _____
- 04) _____
- 05) _____
- 06) _____

Observações: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

**PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI 202/99 DE 29 DEZEMBRO DE 1999

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Monte Carmelo, por seus representantes legais APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reduzida de 3% para 1,5% a alíquota de que trata o item 22, do artigo 85, da lista de Serviços do ISSQN, de fls. 82, do Código tributário Municipal.

Art. 2º - Fica alterado o valor da taxa de licença constante do item 01 da lista de taxas de licença para funcionamento e localização, de fls.90, Código tributário Municipal, de 20(vinte) para 37(trinta e sete) UFIRs / ano e reduzido o percentual ali previsto de 0,5% para 0,4%.

Art. 3º - Fica acrescido ao artigo 4º da “ Lista de Taxas de Licença para Funcionamento e Localização”, de fls. 92, do Código Tributário Municipal, parágrafo com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – A taxa de que trata o caput do artigo será aquela prevista no Código Tributário, para a respectiva atividade, acrescida de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) da mencionada taxa.”

Art. 4º - Fica acrescido ao artigo 86, do Código Tributário Municipal, parágrafo com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Gozará da redução de 50%(cinquenta por cento) no tributo do ISSQN, o contribuinte que comprovar estar participando de empresa incubadora, assim entendido aquela definida em matéria complementar à presente disposição.”

Art. 5º - Fica suprimido o § 1º, do artigo 97, remunerado os demais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Fica acrescido ao artigo 97, um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 1º - Não haverá dedução do valor dos materiais aplicados nas obras de construção civil”.

Art. 7º - As taxas do ISSQN de que tratam os itens 001, 005, 008, 088, 089, 090, 091, 092, 093, do anexo “Lista de Serviços do ISSQN”, de fls. 81 e seguintes do Código Tributário Municipal, passam de 20 (vinte) para 37 (trinta e sete) UFIRs/ano.

Art. 8º - Fica acrescido parágrafo único ao artigo 120 do Código Tributário Municipal com a seguinte redação:

“ Parágrafo 2º - Ao contribuinte de que trata o item 01, do anexo “Taxas de Licença para Funcionamento e Localização” de fls. 90, do Código Tributário Municipal, será exigido, quando da instalação da empresa, apenas a fração do tributo, assim considerando o número de meses faltantes para o encerramento do respectivo exercício”.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário,. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer , que a cumpram, e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Monte Carmelo, 29 de dezembro de 1999


Saulo Faleiros Cardoso
Prefeito Municipal


José Francisco Rocha Mundim
Chefe de Gabinete

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 2.195/99, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999.

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art.1º - Fica reduzida de 0,3% para 1,5 %, a alíquota de que trata o item 2¹, do artigo 85, da lista de Serviços do ISSQN, de fls.82, do Código Tributário Municipal.

Art.2º - Fica alterado o valor da taxa de licença constante do item 01 da lista de taxas de licença para funcionamento e localização, de fls. 90, Código Tributário Municipal, de 20 (vinte) para 37 (trinta e sete) UFRs/ano e reduzido o percentual alí previsto de 0,5%, para 0,4%.

Art.3º - Fica acrescido ao artigo 4º da "Lista de Taxas de Licença Para Funcionamento e Localização", de fls.92, do Código Tributário Municipal, parágrafo com a seguinte redação:

" Parágrafo Único - A taxa de que trata o caput do artigo será aquela prevista no Código Tributário, para a respectiva atividade, acrescida de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) da mencionada taxa."

Art.4º - Fica acrescido ao artigo 86, do Código Tributário Municipal, parágrafo com a seguinte redação:

" Parágrafo Único - Gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) no tributo do ISSQN, o contribuinte que comprovar estar participando de empresa incubadora, assim entendido aquela definida em matéria complementar à presente disposição."

Art.5º - Fica suprimido o § 1º, do artigo 97, renumerando os demais.

Art.6º - Fica acrescido ao artigo 97, um parágrafo, com a seguinte redação:

" § 1º - Não haverá dedução do valor dos materiais aplicados nas obras de construção civil".

Art.7º - As taxas do ISSQN de que tratam os itens 001, 005, 008, 088, 089, 090, 091, 092, 093, do anexo "Lista de Serviços do ISSQN", de fls. 81 e seguintes do Código Tributário Municipal, passam de 20(vinte) para 37(trinta e sete) UFIRs/ano.

Art.8º - Fica acrescido parágrafo único ao artigo 120 do Código Tributário Municipal com a seguinte redação:

" Parágrafo 2º - Ao contribuinte de que trata o item 01, do anexo "Taxas de Licença para Funcionamento e Localização" de fls.90, do Código Tributário Municipal, será exigido, quando da instalação da empresa, apenas a fração do tributo, assim considerado o número de meses faltantes para o encerramento do respectivo exercício".

Art.9º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 29 de dezembro de 1999.


CARLOS ROBERTO DA SILVA

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de lei Complementar nº 2.195/99, de 17/12/99.

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Povo do Município de Monte Carmelo, por seus representantes legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei :

ART. 1º - Fica reduzida de 03% para 1,5% a alíquota de que trata o item 22, do artigo 85, da Lista de Serviços do ISSQN, de fls 22, do Código Tributário Municipal.

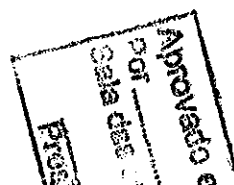
ART. 2º - Fica alterado o valor da taxa de licença constante do item 01, da Lista de Taxas de Licença Para Funcionamento e Localização, de fls 90, do Código Tributário Municipal, de 20(vinte), para 37 (trinta e sete) UFIRs/ano e reduzido o percentual ali previsto de 0,5% para 0,4% ;

ART.3º - Fica acrescido ao artigo 4º, da "Lista de Taxas de Licença Para Funcionamento e Localização", de fls 92, do Código Tributário Municipal, parágrafo com a seguinte redação:

"Parágrafo Único : A taxa de que trata o caput do artigo será aquela prevista no Código Tributário, para a respectiva atividade, acrescida de percentual correspondente a 50% da mencionada taxa".

ART. 4º - Fica acrescido ao artigo 86, do Código Tributário Municipal, parágrafo com a seguinte redação :

"Parágrafo Único : Gozará da redução de 50% no tributo do ISSQN, o contribuinte que comprovar estar participando de empresa incubadora, assim entendido aquela definida em matéria complementar à presente disposição.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 5º - Fica suprimido o parágrafo primeiro, do artigo 97, renumerado os demais;

ART. 6º - Fica acrescido ao artigo 97, um parágrafo, com a seguinte redação :

“Parágrafo terceiro : Não haverá dedução do valor dos materiais aplicados nas obras de construção civil.”

ART. 7º - As taxas do ISSQN de que tratam os itens 001, 005, 008 , 088, 089, 090, 091, 092 e 093, do anexo “Lista de Serviços do ISSQN”, de fls. 81 e seguintes, do Código Tributário Municipal, passam de 20(vinte) para 37 (trinta e sete) UFIRs/ano.

ART. 8º - Fica acrescido parágrafo único, ao artigo 120 do Código Tributário Municipal com a seguinte redação :

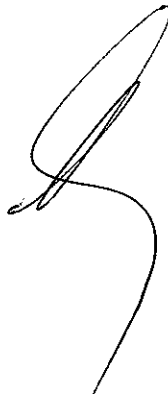
“Parágrafo único –Ao contribuinte de que trata o item 01, do anexo “Taxas de Licença Para Funcionamento e Localização” de fls. 90, do Código Tributário Municipal, será exigido, quando da instalação da empresa, apenas a fração do tributo, assim considerado o número de meses faltantes para o encerramento do respectivo exercício.”

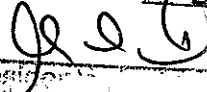
ART. 9º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, 17 /12/1.999.


Dr. Saulo Faleiros Cardoso
Prefeito Municipal


José Francisco Rocha Mundim
Secretário de Governo


Aprovado em 2ª Discussão
Por Luciano de Azevedo
Sala das Sessões 8 DEZ 1999
Presidente da Câmara

A SANÇÃO
Sala das sessões 8 DEZ 1999

Presidente

Parecer n.º 2195/99

Assunto: Alterações no Código Tributário Municipal.

Consulta: O Presidente da Câmara Municipal de Monte Carmelo consulta-nos sobre o projeto de lei n.º 2195/99, que “altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências.”

Resposta:

1 - Do projeto de lei n.º 2195/99.

O projeto de lei n.º 2195/99, composto de nove artigos, alveja alterações na legislação tributária vigente.

A redação não é de boa qualidade. Nos arts. 2º, 3º, 7º e 8º, **identifica-se** os tributos alterandos, pelas fls. de sua alocação o Código Tributário. Qualquer nova cópia do Código Tributário pode gerar **modificação** no número das páginas. Ainda que esteja transcrito em livro, **não é** de boa técnica a identificação de n.º de fls. onde encontra-se registrado.

A identificação das matérias alterandas deve ser efetivada face **aos dispositivos** onde está sediadas, ou na impossibilidade, seções, capítulos, etc.

2 - Do conteúdo material.

Nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 7º, do projeto a pretensão é, meramente, a alteração de valores.

Nesse aspecto cabe aos vereadores análise meritória sobre a existência ou não de conveniência na alteração pretendida.

No art. 5º, pretende-se a eliminação do § 1º, do art. 97. É o respectivo parágrafo que direciona a distinção prevista no "caput" para um critério objetivo, eliminando o dispositivo, o arbitramento previsto no § 2º fica sem os parâmetros objetivos constante do § 1º.

No art. 6º, almeja-se o acréscimo de um parágrafo terceiro ao art. 97.

Na cópia do Código Tributário enviado a esse consultor já existe um parágrafo terceiro, embora erroneamente grafado por § 2º. Na verdade, a pretensão deverá ser de acrescentar um § 4º, renumerando o anterior para terceiro.

O conteúdo do art. 6º, a nosso ver, é de constitucionalidade duvidosa, pois o tributo previsto é imposto sobre serviços, portanto, é lógico a dedução dos materiais empregados na obra.

A propósito, dispõe a letra "a", do § 2º, do Dec. Lei n.º 406/98 com a redação que lhe deu o Decreto-Lei 834/69 - aceito pela doutrina e jurisprudência como norma complementar retora da espécie - que na execução das obras de construção civil deve ser deduzido parcela inerente aos materiais.

Assim, entendemos violar o dispositivo mencionado e a própria natureza do tributo a não dedução da parcela inerente ao material aplicado na construção civil.

O art. 8º, também contém alteração lógica e razoável.



3 - Conclusão.

O projeto de lei n.º 2195/99, afora o disposto no art. 6º, a nosso ver ilegal e ferino ao Dec. Lei 406/69, e as impropriedades técnicas de sua redação, pode constituir objeto de deliberação nesta Casa de leis.

É o nosso parecer S.m.j.

Uberlândia, 28 de dezembro de 1999.



LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO.